

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.622, DE 2018

Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos ao compromisso de adoção e de medidas para proteção de crianças e adolescentes contra abuso sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo condicionar a transferência de recursos públicos da administração direta e indireta a entidades desportivas à assinatura e cumprimento de termo de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual.

Art. 2º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....
XIX – assinem e garantam, à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, de que trata o *caput* deste artigo, compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, que deverá conter as seguintes obrigações:

- a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;

- b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea anterior;
 - c) qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;
 - d) adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;
 - e) instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;
 - f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto;
 - g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes; e
 - h) prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.
-

§ 5º O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e adolescentes previstas no inciso XIX deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, no caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após seis meses da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente